

## VOZES DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

# FILIAÇÃO

PROJETO DE CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO

**Andrea Ueques**

Prof. resp.

Compêndio de estudos sobre os diversos modelos de constituição de filiação e suas peculiaridades, elaborado pelos alunos de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, na Disciplina de Direito das Famílias, semestre 2026-1.



V893

Vozes das famílias contemporâneas: filiação para além do DNA / coordenação Andrea da Silva Uequet ; elaboração dos alunos da Disciplina de Direito das Famílias da Fundação Escola Superior do Ministério Público. – Porto Alegre : Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2026.

23 p. : il. color.

ISBN Digital: 978-85-69568-35-3

ISBN: 978-85-69568-36-0

1. Direito de família. 2. Filiação. 3. Filiação socioafetiva. 4. Multiparentalidade. 5. Adoção. 6. Reprodução humana assistida. I. Uequet, Andrea da Silva. II. Fundação Escola Superior do Ministério Público. III. Título.

CDD 346.81015

CDU 347.63

Bibliotecária Responsável: Cristini Fernandes Borth Klippel - CRB 10/2649

## APRESENTAÇÃO

A família contemporânea não cabe mais em moldes rígidos ou definições puramente biológicas. O cenário jurídico atual nos convida a compreender que o verdadeiro fundamento da filiação reside no afeto, no cuidado cotidiano e na construção de histórias de vida compartilhadas. É sob a égide desse olhar humanizado, atento e transformador que nasce esta cartilha, fruto do projeto de curricularização da extensão universitária "Vozes das Famílias Contemporâneas: Filiação para além do DNA".

Desenvolvida de forma colaborativa pelos acadêmicos da Disciplina de Direito das Famílias da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), esta obra foi desenhada sob as premissas do *Visual Law* para traduzir o complexo universo jurídico em uma linguagem acessível, prática e acolhedora. Ao longo de 19 seções temáticas, cada grupo debruçou-se sobre um nicho específico da filiação, destrinchando suas principais controvérsias, legislações vigentes, julgados dos Tribunais Superiores e, fundamentalmente, os caminhos práticos para a garantia de direitos.

O leitor percorrerá uma jornada tridimensional da filiação, desde a evolução Histórica do instituto, e a tradicional adoção, até a socioafetividade e a reprodução assistida, registro direto para a homoparentalidade.

Mais do que um mero manual de consulta, este compêndio é um instrumento de cidadania, inclusão e transformação social. Convidamos profissionais do Direito, estudantes e a comunidade em geral a refletirem sobre a temática, compreendendo os caminhos legais que protegem e dignificam aquilo que as famílias brasileiras têm de mais valioso: o amor que as une.

Uma excelente e esclarecedora leitura.

Prof<sup>a</sup>. Me. Andrea da Silva Ueques,  
Professora Coordenadora.

## ALUNOS PARTICIPANTES:

Adriely Nalin Queiroz Neves  
Alexsandra Figueiredo Farias  
Ana Júlia Lemes Schneider  
Ariela de Oliveira Munhoz  
Arthur de Oliveira Cardoso  
Bernardo Belegante Klein  
Bianca Araujo Xavier Souto  
Brenda Heloísa Oliveira Alves  
Bruna Faleiro da Silveira  
Bruna Gomes  
Carlos Augusto Trein Silveira  
Clara Carolina Becker Leal  
Claudine Cohen Elias  
Eda Isabelle Zanatta de Miranda  
Eduarda Garcia Cardoso  
Eduarda Pinheiro Lichtenstein  
Evellyn Santos da Silva  
Fabrício Lacerda Zechin  
Felipe de Oliveira Meireles  
Felipe Dutra Forte  
Francisco Henriques Graf  
Gabrielle Roslaniec do Amaral  
Gabryela Monteiro da Silva  
Giulia Picanço Madruga  
Guilherme Felipe de Carvalho  
Hayla Schlisting Götz  
Hector de Andrade  
Henrique Farias Paiva da Conceição  
Ingra Manetti Cunha  
Isabela Moura Peçanha  
Isabela Prates Roveda  
Isabeli Elsner Weber  
Isabella Farias Pacheco Escobar  
Isabella Rabelo Peres  
Isadora Dutra Schütz  
Isadora Zotz Granato  
Janaína Bordin Lauffer  
Jéssica de Menezes Teixeira Lemos  
João Pedro Suñé Martins da Silva  
Júlia Guimarães dos Santos  
Julia Klüsener Longaray  
Julia Pereira Rodrigues  
Juliana dos Santos Oliveira

Kaylane Souza da Silva  
Lahana Cristina Neves da Costa  
Lara Almeida Soares Cattani  
Lara Bárbara Machado Zanchettin  
Larissa Silva dos Santos  
Lavínia Moreira Freitas  
Leonardo Bauermann Leopoldo  
Leonardo Sanches Silva  
Luís Eduardo Nogueira de Araújo  
Luiza Masci Feoli  
Luiza Prior Gonçalves  
Marcella Pacheco Garcia  
Maria Eduarda De Bacco Pedrucci  
Maria Eduarda de Castro da Rosa Fritsch  
Maria Eduarda Rispoli Faria Figueira  
Maria Eduarda Teixeira Moraes  
Maria Luiza Tramontina dos Santos  
Maria Teresa Pinheiro Mendes  
Mariana dos Santos Levandowski  
Maya Schacht Franke  
Mikaella Pfeiffer  
Nailê Cardoso Melo  
Pedro Luz Tomaz  
Pedro Quijano Kramer  
Pedro Seffrin da Costa  
Pietra Mendes Ribeiro de Souza  
Rafaela Pereira Chemello  
Rafaela Pitrez Rodrigues  
Rafaela Schreiner Kinsel  
Raphael Altenhofen Viegas  
Renata Pinto Almeida  
Rodrigo Wiedemann Chaves  
Rute DallOsto Bradacz Ferrão  
Simone Damião Machado  
Sofia Gatto Pinzetta  
Thalia da Rosa Santana  
Valentino Melchior Pietro Andrade Neves  
Vinícius Dos Santos Figueira  
Vitória Machado Suminski Terres  
Vitória Manfredi dos Passos  
Yasmin Monks Davi  
Yasmin Torres Nascimento



# EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NO BRASIL



FMP<sup>+</sup>

- Janaína Bordin Lauffer,
- Rute Dall'Osto Bradacz Ferrão
- Pedro Seffrin,
- Felipe Meireles,
- Rodrigo Chaves e
- Arthur de Oliveira Cardoso

## 1 ANTIGUIDADE: O PODER DO CHEFE

Na Roma Antiga, ser "filho" não dependia do sangue, mas da vontade do pater famílias (o homem mais velho da casa).

Ele tinha poder absoluto e decidia quem aceitar ou rejeitar na família.

A filiação era um ato de poder e religião, não necessariamente de amor ou biologia.



## 2 IDADE MÉDIA: O CASAMENTO É A REGRA

Com a influência da Igreja, o casamento passou a ser a única base da família.

**Legítimos:** Eram os filhos nascidos dentro do casamento.

**Ilegítimos:** Filhos de fora do casamento tinham menos proteção e direitos.



## 4 DIAS ATUAIS: O VALOR DO AFETO (SOCIOAFETIVIDADE)

Atualmente, o Direito brasileiro reconhece que a família é formada pelo cuidado real e não apenas pelo DNA.

**Filiação Socioafetiva:** Se alguém cria uma criança como filho, com convivência e afeto, a lei reconhece esse vínculo como verdadeiro.

**Multiparentalidade:** Hoje é possível ter, por exemplo, o nome do pai biológico e do pai socioafetivo (o "pai de coração") na mesma certidão, garantindo proteção total da justiça.

## CONSTITUIÇÃO DE 1988: IGUALDADE PARA TODOS

Este foi o momento da maior mudança: todos os filhos passaram a ter os mesmos direitos.

A lei proibiu qualquer tipo de nome discriminatório, isto é, não importa se o filho é do casamento, de fora dele ou adotivo: os direitos a herança, sustento e carinho são iguais.

## 3 CÓDIGO CIVIL DE 1916: FOCO NO PATRIMÔNIO

No início do século XX no Brasil, a lei era muito rígida e discriminatória para proteger a herança da "família oficial".

Havia rótulos ofensivos como filhos "espúrios" (frutos de traição ou incesto).

Esses filhos muitas vezes não podiam ser reconhecidos e não tinham direito aos bens do pai.



## 5 CONCLUSÃO

As leis mudaram: antes serviam para proteger o patrimônio e o poder do pai, tratando muitos filhos com preconceito. Hoje, isso acabou: todos os filhos têm exatamente os mesmos direitos a carinho, sustento e herança, não importa se são biológicos, adotivos ou de fora do casamento.

O que vale agora é o afeto e o cuidado real no dia a dia. A justiça reconhece tanto o laço de sangue quanto o "pai de coração" (socioafetividade), garantindo que o bem-estar e a segurança da criança venham sempre em primeiro lugar.



# A IGUALDADE ABSOLUTA ENTRE FILHOS NA PARTILHA DE BENS E O DEVER DE SUSTENTO E CONVIVÊNCIA EM TODAS AS FORMAS FILIATÓRIAS



FMP<sup>+</sup>

- Alexandra Farias
- Gabryela Monteiro
- Larissa Silva

## 1 INTRODUÇÃO

As relações familiares passaram por importantes transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e a valorização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Direito de Família passou a reconhecer o afeto como elemento fundamental na formação dos vínculos familiares, sempre orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Esses princípios refletem diretamente nos efeitos jurídicos da filiação, garantindo proteção, pertencimento, convivência familiar e direitos patrimoniais, contribuindo para a segurança e a estabilidade das relações familiares.



## 2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ABSOLUTA ENTRE FILHOS

- Baseia-se no Art.227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer designação discriminatória relativa à filiação;
- Superou a distinção do Código Civil de 1916 entre filhos "legítimos", "naturais" e "espúrios" (adulterinos ou incestuosos);
- A origem da concepção é irrelevante; o que importa é o status jurídico de filho, garantindo paridade material e existencial.
- Herdeiros Necessários: Todos os filhos têm direito à "legítima" (50% do patrimônio do falecido).
- Divisão Igualitária: A partilha deve ser matematicamente igual entre todos os filhos; qualquer discriminação no inventário é nula.
- Indignidade e Deserdação: São as únicas e excepcionais formas de excluir um filho da herança, limitadas a casos graves previstos em lei (ex: atentado contra a vida dos pais).

## 3 TIPOS DE FILIAÇÃO RECONHECIDOS E EFEITOS JURÍDICOS

- **Biológica:** Baseada na genética (vínculo de sangue).
- **Adotiva:** Vínculo civil, solene e irrevogável, com direitos idênticos aos biológicos.
- **Socioafetiva:** Baseada no afeto e na "posse do estado de filho" (tratar e ser tratado publicamente como filho).
- **Reprodução Assistida:** Focada no "projeto parental" e na vontade dos pais, independentemente da origem do material genético.
- O status de filho é único e indivisível, o que significa que não existe qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos no ordenamento jurídico atual.
- Esses efeitos se manifestam tanto no plano patrimonial, como no direito à herança e aos alimentos, quanto no plano existencial, como o direito à convivência familiar, à identidade e ao pertencimento.
- Além disso, essa igualdade contribui para a segurança jurídica e para a estabilidade das relações familiares, garantindo proteção integral a todos os filhos.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a filiação, no ordenamento jurídico brasileiro, é pautada pela proteção da dignidade humana, pela valorização dos vínculos afetivos e pela garantia dos direitos fundamentais de todos os filhos. Ao assegurar igualdade de tratamento e plena proteção jurídica, o Direito de Família busca promover relações familiares mais justas, estáveis e compatíveis com a realidade social contemporânea, sempre priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.



# ANCESTRALIDADE: DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA X VÍNCULO DE FILIAÇÃO



FMP<sup>+</sup>

- Bruna Faleiro,
- Isadora Zotz,
- Luiza Prior,
- Maria Luiza Tramontina,
- Maya Schacht e
- Yasmin Monks

## 1 CONCEITO DE ANCESTRALIDADE E ORIGEM GENÉTICA NO DIREITO CIVIL

- A ancestralidade e a origem genética relacionam-se ao direito à origem genética, um direito de personalidade
- A origem genética se distingue do direito de filiação, por tratar de herança biológica, patrimônio genético, identificação dos genitores biológicos e transmissão de características físicas e predisposições hereditárias à saúde. Enquanto o estado de filiação é um vínculo jurídico-afetivo reconhecido pelo ordenamento jurídico, independentemente da origem biológica.
- A ancestralidade conecta-se à identidade pessoal, cultural e histórica do indivíduo, transcendendo a mera dimensão genética
- O reconhecimento da ancestralidade e da origem genética não produz efeitos patrimoniais nem pessoais próprios da filiação. Esses efeitos são exclusivos do reconhecimento jurídico do vínculo de filiação ou do vínculo avoengo

## 2 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

- Configura-se como direito da personalidade
- Essencial ao desenvolvimento da identidade do indivíduo, à construção de sua memória familiar e ao pleno exercício dos direitos à saúde e à vida
- Amparado por um conjunto normativo de proteção
- Natureza personalíssima: imprescritibilidade, inalienabilidade e oponibilidade erga omnes, inclusive em face do Estado
- Não se confunde com o estabelecimento ou a modificação do vínculo de filiação jurídica, tratando-se de esferas jurídicas distintas

## 3 VÍNCULO DE FILIAÇÃO: CONCEITOS E EFEITOS JURÍDICOS

Pode ser biológica ou civil abrangendo a adoção, a reprodução assistida heteróloga e a filiação socioafetiva. É reconhecida pela convivência familiar, pelo afeto e cuidado contínuo, elementos que constroem um liame jurídico.

- CF/88 Artigo 227 §6º / Código Civil Artigo 1.596.

A filiação socioafetiva reconhecida judicialmente, produz os mesmos efeitos da biológica:

- Plano pessoal: Direito ao nome e à convivência
- Plano patrimonial: Alimentos, herança e representação legal.



## 4 CONFLITOS E SOLUÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

O principal conflito reside na tensão entre o direito ao conhecimento da origem genética e à preservação da estabilidade dos vínculos de filiação já consolidados (especialmente socioafetivos).

- A corrente doutrinária majoritária sustenta a prevalência da socioafetividade como elemento estruturante, sem afastar o reconhecimento do direito a identidade genética.
- Afastada a ideia de hierarquia entre os vínculos biológicos e socioafetivos - privilegiada a solução que melhor concretiza a dignidade da pessoa humana e o superior interesse do filho.



## 5 DIFERENÇAS JURÍDICAS ENTRE ORIGEM GENÉTICA E FILIAÇÃO

### Origem genética

- Vínculo estritamente biológico
- Compreende o patrimônio genético herdado e a identificação dos genitores biológicos
- Direito da personalidade - imprescritível, inalienável e personalíssimo
- Exercido em prol da identidade individual e da tutela da saúde
- Não gera, por si só, efeitos patrimoniais nem modifica o estado de filiação

### Filiação

- Vínculo jurídico de fundamento biológico, socioafetivo ou civil;
- Irradia efeitos plenos na esfera pessoal e patrimonial do indivíduo
- Não implica, necessariamente, a alteração da filiação juridicamente estabelecida
- Preserva-se a estabilidade das relações familiares e dos vínculos afetivos legitimamente constituídos

Importa destacar que o direito à origem genética pertence ao âmbito dos **direitos da personalidade**, e não ao direito de família. Seu reconhecimento, por si só, não autoriza o pleito de alimentos, direitos sucessórios ou a retificação do registro de nascimento, prerrogativas reservadas ao reconhecimento formal do vínculo de filiação ou do vínculo avoengo, conforme disciplina o Código Civil.



# RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE: O PAPEL DO CARTÓRIO E A AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA FILIAÇÃO CONSANGUÍNEA



- Gabrielle Roslaniec e
- Leonardo Sanches

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento voluntário é o ato espontâneo pelo qual o pai declara ser o genitor biológico de uma pessoa, aplicável em qualquer fase da vida do filho. Havendo consenso, o procedimento é simples, gratuito e dispensa totalmente a necessidade de autorização judicial. Nesse cenário, o Cartório de Registro Civil atua de forma segura e sigilosa, recebendo a declaração e realizando a averbação para inserir oficialmente o nome do pai e dos avós paternos no assento de nascimento.



## 2 TEMA: PROCEDIMENTO E LOCALIZAÇÃO

O procedimento para o reconhecimento voluntário é descentralizado, permitindo que o pai compareça pessoalmente a qualquer cartório de Registro Civil do país, uma vez que as serventias se comunicam eletronicamente para atualizar o registro de origem. Para a realização do ato, exige-se a apresentação de um documento oficial com foto e o CPF do declarante, além da indicação dos dados do filho, sendo altamente recomendável a apresentação da respectiva certidão de nascimento para a localização do assento.



### 3 TEMA 2: CRITÉRIOS DE CONSENTIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Os critérios de consentimento variam conforme a idade do reconhecido: se o filho for menor de idade, a mãe deve autorizar o ato e, caso ela não compareça junto com o pai, o cartório instaurará um procedimento de notificação formal para que ela manifeste sua concordância legal. Se o filho for maior de idade, o próprio interessado deve manifestar sua anuência formal e assinar o termo de reconhecimento. Além disso, caso o filho não concorde com o reconhecimento aceito por sua mãe durante a menoridade, ele possui o prazo de 4 anos, a contar dos 18 anos de idade, para impugnar o ato de forma imotivada, sendo que, decorrido esse período, a contestação só será admitida se houver justo motivo.



## 4 CONCLUSÃO

Em conclusão, o reconhecimento voluntário de paternidade consolida-se como um ato estritamente irrevogável, o que significa que não pode ser desfeito por simples arrependimento ou vontade posterior do pai. Por se tratar de uma manifestação de livre vontade dos envolvidos, o procedimento dispensa totalmente a necessidade de realização de exame de DNA. Diante disso, por envolver a garantia de um direito fundamental à filiação, todo o processo executado diretamente perante o Registro Civil é totalmente gratuito. Além disso, o trâmite é dotado de total segurança e sigilo, cumprindo rigorosamente as diretrizes da Lei de Registros Públicos e as normas do CNJ, o que assegura a ampla acessibilidade, a desburocratização e a facilidade ao cidadão.



# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE E DE REIVINDICAÇÃO: PROCEDIMENTO JUDICIAL E RECUSA AO EXAME DE DNA (SÚMULA 301 DO STJ)



FMP<sup>+</sup>

- Brenda Heloisa e
- Evelyn Santos

## 1 INTRODUÇÃO

Conhecer a nossa ascendência biológica e ter o nome dos nossos pais no registro civil é um direito da personalidade, essencial para a dignidade da pessoa humana. Esta cartilha foi criada para explicar de forma simples como a Justiça atua para garantir esse direito, mesmo quando há recusa em cooperar com o processo.



## 2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO X REIVINDICAÇÃO

- Ação de Investigação: É utilizada quando o filho não tem o nome do pai no registro de nascimento. O objetivo é declarar esse vínculo que ainda não existe formalmente.
- Ação de Reivindicação: É cabível quando o indivíduo já possui um pai registrado, mas esse registro não condiz com a realidade biológica ou socioafetiva. Busca-se contestar o registro atual para reivindicar o verdadeiro estado de filiação.



## 3 O PROCESSO E A RECUSA AO EXAME DE DNA

O procedimento judicial envolve a petição inicial, a citação, a audiência de mediação e a prova pericial (exame de DNA).

Pelo Princípio da Não Autoincriminação, ninguém pode ser obrigado fisicamente a realizar o teste. Porém, a Súmula 301 do STJ determina que a recusa injustificada gera a presunção de paternidade. Ou seja: se o réu se negar a fazer o exame, a Justiça presumirá que ele é o pai, o que também é previsto na Lei 8.560/92.



## 4 CONCLUSÃO

Quando a ação é julgada procedente, seja pelo resultado positivo do DNA ou pela aplicação da Súmula 301 do STJ, o filho passa a ter direito imediato à retificação do registro civil, ao dever de alimentos (pensão) e aos direitos sucessórios (herança). A lei protege a identidade e o amparo familiar acima de qualquer resistência processual.



# NEGATÓRIA E DESCONSTITUIÇÃO DE PARENTALIDADE POR ERRO OU FRAUDE: QUANDO O VÍNCULO PODE SER ROMPIDO?



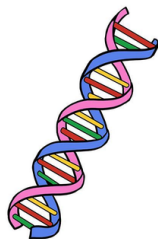
FMP<sup>+</sup>

- Julia Rodrigues,
- Isabella Peres,
- Valentino Neves,
- Vitória Manfredi,
- Julia Longaray e
- Hector de Andrade.

## 1

## INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro contemporâneo, a paternidade é compreendida como um fato cultural e social que supera a visão puramente biológica do passado. Atualmente, a filiação é analisada sob uma ótica tridimensional, englobando os aspectos biológico, afetivo e ontológico do indivíduo. O ordenamento jurídico reconhece a coexistência de vínculos de origem genética e de origem civil, como a adoção ou a socioafetividade. Nesse contexto, o registro de nascimento deixa de ser um mero documento formal para se tornar um ato que gera o Poder Familiar e responsabilidades permanentes de cuidado, educação e sustento.



## 2

## AÇÕES PARA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO

O sistema jurídico diferencia as vias para contestar a paternidade presumida daquelas voltadas para anular um registro voluntário:

- Ação Negatória (Art. 1.601 CC): Via exclusiva do marido para contestar filhos nascidos sob a presunção do matrimônio. É uma ação imprescritível.
- Ação Anulatória (Art. 1.604 CC): Destina-se aos casos de reconhecimento voluntário e exige prova de vício de vontade: erro substancial (acreditar de boa-fé ser o pai biológico) ou coação (uso de força ou ameaça). A fraude (registrar sabendo não ser pai) pode ser alegada pelo filho para desconstituir, mas quem deu causa não pode se beneficiar do seu ato.
- Importante: O arrependimento posterior, o término do relacionamento ou a prática consciente da "adoção à brasileira" não são fundamentos válidos para romper o vínculo.

## 3

## O "MURO" DA SOCIOAFETIVIDADE

A socioafetividade consolidada funciona como um verdadeiro "muro" jurídico contra a desconstituição da paternidade. Ela impede a ruptura do vínculo quando houver a posse do estado de filho, caracterizada pelo trinômio: nome, trato e fama. Assim, mesmo diante de um exame de DNA negativo, a exclusão do pai do registro civil só é admitida se também inexistir vínculo afetivo consolidado. A jurisprudência entende que a verdade afetiva deve prevalecer sobre a biológica, preservando a estabilidade emocional e o melhor interesse da criança, atuando como barreira à criação de "ex-pais" e "ex-filhos".



## 4

## PRINCÍPIOS NORTEADORES

Todas as decisões relativas à filiação são norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral e bem-estar. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura o respeito à integridade emocional do menor, impedindo decisões que gerem abandono.

Além disso, aplica-se o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório: quem reconheceu e exerceu a função parental não pode, posteriormente, negar esse vínculo em prejuízo da boa-fé e da estabilidade das relações familiares. O Direito busca, sempre, a solução que cause o menor prejuízo ao desenvolvimento do filho.





# A POSSE DE ESTADO E OS EFEITOS JURÍDICOS DA PREVALÊNCIA DO AFETO



FMP<sup>+</sup>

- Bernardo Klein,
- Jéssica Menezes,
- Maria Eduarda Fritsch,
- Rafaela Kinsel e
- Sofia Pinzetta

## 1 INTRODUÇÃO

A Posse de Estado de Filho e a Filiação Socioafetiva demonstram a evolução do Direito de Família, que passou a valorizar não apenas os vínculos biológicos, mas também a convivência, o cuidado e o afeto. A família deixa de ser compreendida exclusivamente pelo modelo tradicional, abrangendo também relações construídas no cotidiano. Nesse contexto, a posse de estado de filho ocorre quando alguém exerce, na prática, a função parental, mesmo sem vínculo sanguíneo, por meio de uma relação pública, contínua e socialmente reconhecida.



## 2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Essa relação é identificada, tradicionalmente, pelos elementos nome, trato e fama. O nome refere-se ao uso do sobrenome familiar; o trato corresponde aos cuidados cotidianos, à educação e à proteção; e a fama diz respeito ao reconhecimento social daquela relação como vínculo parental. Além desses elementos, a duração e a estabilidade da convivência também são relevantes, pois evidenciam o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos. Com o tempo, passou-se a atribuir maior relevância ao trato e à fama, por melhor refletirem a realidade familiar. O reconhecimento da filiação socioafetiva depende de análise jurídica, mas já é amplamente aceito no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988, que assegurou igualdade entre filhos biológicos e socioafetivos.

## 3 MEIOS DE COMPROVAÇÃO

O afeto passou a possuir relevância jurídica quando há estabilidade, convivência, exercício das funções parentais e intenção de constituir família. Esse reconhecimento pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial, sendo esta realizada em cartório, com o filho maior de 12 anos, além do consentimento dos envolvidos e da comprovação do vínculo. Na ausência de consenso, tratando-se de menor de 12 anos ou diante da recusa de um pai biológico, o reconhecimento ocorre judicialmente, ambos possuindo irrevogabilidade.



## 4 CONCLUSÃO

Uma vez reconhecida, a filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, inclusive quanto aos direitos sucessórios, alimentares, ao uso do nome e à convivência familiar, podendo coexistir com a filiação biológica por meio da multiparentalidade. Em regra, trata-se de vínculo protegido pelo Direito, cuja desconstituição depende de decisão judicial em situações excepcionais.

Esse modelo reafirma que a família não se define apenas pela origem biológica, mas sobretudo pelo cuidado, pela responsabilidade e pelo afeto construído no cotidiano, evidenciando que relações familiares sólidas podem surgir independentemente de laços sanguíneos.



# MULTIPARENTALIDADE: O REGISTRO COM DOIS PAIS OU DUAS MÃES (EFEITOS PRÁTICOS E O TEMA 622 DO STF).



FMP<sup>+</sup>

- Carlos Trein,
- Isabela Roveda,
- Maria Eduarda Faria,
- Mikaella Pfeiffer e
- Rafaela Chemello

## 1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea passou por transformações marcadas pela diversidade de vínculos afetivos e formas de convivência. Nesse contexto, surge a multiparentalidade, instituto jurídico que reconhece a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe em seu registro civil, valorizando não apenas os laços biológicos, mas também as relações socioafetivas baseadas no afeto, cuidado e convivência familiar.



## 2 MULTIPARENTALIDADE E AS NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

A multiparentalidade é o reconhecimento legal de que uma pessoa pode ter, ao mesmo tempo, mais de um pai e/ou mais de uma mãe em seu registro civil. Esse entendimento reflete a realidade das famílias atuais, que apresentam diferentes formas de constituição e são baseadas não apenas em laços biológicos, mas também em vínculos de afeto, cuidado e convivência.



## 3 DIREITOS E DEVERES NA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade assegura que todos os pais e mães legalmente reconhecidos possuam os mesmos direitos e deveres em relação ao filho, incluindo o exercício da guarda, do poder familiar, da convivência e da responsabilidade pelo sustento e educação.

Da mesma forma, o filho passa a ter garantidos os mesmos direitos em relação a todos os seus genitores, como direitos sucessórios (herança), previdenciários, alimentares e de inclusão em registros e documentos oficiais.



## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora a multiparentalidade ainda apresente desafios práticos relacionados às responsabilidades dos genitores, à convivência familiar e à adaptação de procedimentos jurídicos e administrativos, seu reconhecimento representa um importante avanço do Direito brasileiro.

Ao valorizar tanto os vínculos biológicos quanto os socioafetivos, a multiparentalidade contribui para a promoção da igualdade, da proteção integral da criança e do adolescente e do respeito à diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

A multiparentalidade pode ser reconhecida judicialmente, em processos relativos à filiação, sempre no melhor interesse da criança, ainda que os adultos não o desejem, ou extrajudicialmente, quando há consenso de todos e, neste caso, somente uma parentalidade socioafetiva pode ser inserida no registro.





# RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO FILHO SOCIOAFETIVO: PROVIMENTO Nº 83 DO CNJ

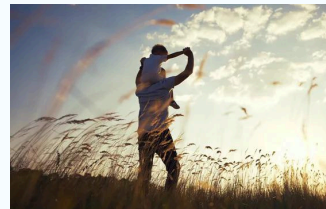


FMP<sup>+</sup>

- Francisco Graf,
- João Pedro Suñe,
- Lavínia Freitas,
- Raphael Viegas e
- Vinícius Figueira

## 1 O QUE É O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO FILHO SOCIOAFETIVO?

Uma relação socioafetiva acontece quando duas pessoas possuem uma conexão de pai/mãe e filho, mesmo sem terem um vínculo biológico, mas tendo afeto, cuidado e presença no dia a dia. Já a filiação socioafetiva é quando essa relação é reconhecida legalmente, ou seja, aquilo que já existe na prática também passa a existir oficialmente para o Direito. Quando esse reconhecimento é feito diretamente em um cartório, sem necessidade de entrar com um processo na Justiça, chamamos de filiação socioafetiva extrajudicial.



## 2 O QUE É O PROVIMENTO 83 DO CNJ?

O Provimento nº 83, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou regras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Ele foi feito com o objetivo de garantir que o procedimento seja realizado com segurança, transparência e proteção aos direitos do filho, ajudando a evitar fraudes e garantindo que o reconhecimento represente uma relação verdadeira.



## 3 REGRAS DO PROVIMENTO:

- Totalmente consensual.
- A pessoa que será reconhecida precisa ter 12 anos ou mais;
- O pedido deve ser feito formalmente no cartório;
- O adolescente precisa concordar de forma clara, e o registrador deve ouvi-lo para garantir que é uma decisão livre;
- Se a pessoa for menor de 18 anos, os pais biológicos também devem concordar;
- É necessário apresentar provas de que essa relação realmente existe;
- O registrador deve analisar todas as provas, e o Ministério Público também precisa aprová-las;
- Deve sempre ser respeitado o melhor interesse do filho;
- Não pode haver dúvidas, conflitos ou suspeita de fraude;

As provas dessa relação são coisas do cotidiano, como: fotos juntos ao longo do tempo, mensagens trocadas, testemunhas e documentos mostrando convivência (escola, plano de saúde etc.).

## 4 IMPORTÂNCIA DESSE RECONHECIMENTO:

Esse tipo de reconhecimento é muito importante porque permite a chamada multiparentalidade, isto é, quando uma pessoa pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe no seu registro oficial, com base em vínculos afetivos reais. O procedimento valoriza os vínculos de afeto e permite que essas relações sejam oficialmente reconhecidas pelo Estado de forma mais rápida e acessível. Assim, diferentes formas de família passam a ser respeitadas e protegidas pela lei.



# AÇÕES DECLARATÓRIAS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUA DISTINÇÃO DA ADOÇÃO



FMP<sup>+</sup>

- Isabela Moura,
- Isabella Escobar,
- Leonardo Leopoldo,
- Luis Eduardo Nogueira,
- Pietra Mendes e
- Rafaela Pitrez

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo passou a valorizar o afeto tanto quanto os laços biológicos. O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para abraçar novos conceitos de filiação, garantindo que o amor, o cuidado cotidiano e a assistência mútua tenham amparo legal e gerem direitos plenos. Diante disso, institutos como a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e a adoção ganharam destaque como formas legítimas de constituir uma família baseada na dignidade e no melhor interesse da criança e do adolescente.



## 2 TIPOS DE PARENTALIDADE

A parentalidade socioafetiva é o reconhecimento jurídico da filiação com base no afeto, no cuidado e na convivência diária, possuindo o mesmo valor legal que o vínculo biológico. Quando essa relação de afeto coexiste com o laço de sangue, ocorre a multiparentalidade, que permite a inclusão de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil do filho, assegurando todos os direitos legais, alimentares e sucessórios. O reconhecimento desse vínculo pode ser realizado de forma rápida diretamente no Cartório de Registro Civil, desde que haja consenso e o filho seja maior de 12 anos. Caso exista alguma divergência entre as partes ou envolva menores de 12 anos, o processo deve tramitar obrigatoriamente pela via judicial, sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a relação pública e contínua, tais como fotografias, testemunhas, inclusão em planos de saúde ou registros escolares.

## 3 O PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção é o processo e legal pelo qual uma criança ou um adolescente passa a ser filho de um adulto ou de um casal de forma definitiva e irrevogável. Esse instituto é regulado principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tem como princípio fundamental o melhor interesse do menor, garantindo que ele seja inserido em um ambiente familiar adequado, seguro e estruturado. Para assegurar essa proteção, o procedimento envolve uma série de etapas jurídicas obrigatórias.

Tudo começa com a habilitação dos pretendentes, seguida por uma detalhada avaliação psicossocial realizada por equipes técnicas do tribunal e, por fim, a análise do caso que culmina na decisão judicial. Uma vez concluída por sentença em Juízo, a adoção gera efeitos plenos imediatos, conferindo ao adotado os mesmos direitos sucessórios de qualquer filho e a inclusão do sobrenome da nova família.

## 4 CONCLUSÃO

A evolução do Direito de Família reflete a necessidade de humanizar suas normas para proteger os vínculos reais, colocando o afeto e o bem-estar acima das formalidades biológicas. Tanto o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade quanto o processo de adoção dependem essencialmente da vontade das partes e do desejo mútuo de construir uma história juntos. A atuação da justiça nesses casos serve justamente para assegurar que o ambiente familiar seja adequado, seguro e estruturado para o desenvolvimento pleno do menor. Dessa forma, ao serem consolidados por sentença em Juízo ou registro oficial, esses institutos garantem dignidade e igualdade absoluta, assegurando a inclusão do sobrenome familiar e a total preservação dos direitos sucessórios.

# A ADOÇÃO DOMÉSTICA NO BRASIL: REQUISITOS LEGAIS E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA NOVA FAMÍLIA



FMP<sup>+</sup>

- Julia Guimarães
- Vitoria Suminski
- Lara Zanchettin
- Mariana Lewandowski

## 1 INTRODUÇÃO

Na entrega voluntária de uma criança pela família biológica, o ordenamento jurídico é categórico quanto à impossibilidade legal de escolher a quem entregar o menor, sendo que essa decisão submete-se aos rigorosos critérios da adoção doméstica. O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a proteção infantil, impedindo repasses baseados na vontade dos genitores. Para coibir irregularidades, exige-se a vinculação ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, tornando a escolha direta legalmente vedada como regra geral.



## 2 TEMA

A vedação à escolha do adotante possui respaldo legal para evitar fraudes, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece situações excepcionais e restritas que permitem a chamada adoção dirigida. O artigo 50, parágrafo 13º, autoriza a flexibilização do cadastro oficial quando o pleito é formulado por um parente próximo com o qual a criança já convivia e possuía laços de afinidade e afetividade devidamente comprovados. Essa mesma flexibilização do sistema aplica-se aos casos em que o requerente já detém a guarda legal de um menor maior de três anos de idade, ou quando já existe uma socioafetividade fática plenamente demonstrada e consolidada no tempo, pois o legislador compreendeu que romper esses laços preexistentes seria mais prejudicial. Contudo, a legislação proíbe expressamente a adoção por avós e irmãos, restrição imposta para evitar confusão na hierarquia familiar e preservar a estabilidade psicológica no ambiente da criança (exceções são muito pontuais).

## 3 TEMA 2

A impossibilidade de eleger livremente a nova família da criança fundamenta-se na necessidade de garantir que os adotantes preencham rigorosos requisitos psicossociais avaliados criteriosamente pelo Estado, e não baseados apenas em preferências biológicas momentâneas. A tentativa de burlar a ordem cronológica de pretendentes habilitados mediante acordos informais de entrega configura um grave desvio de finalidade que coloca o menor em situação de extrema vulnerabilidade. Quando essa entrega direta é deliberadamente acompanhada pelo registro de filho alheio no cartório civil como se biológico fosse, materializa-se a conduta ilícita amplamente conhecida como adoção à brasileira. Tal prática clandestina e fraudulenta encontra-se tipificada como crime no Código Penal brasileiro e gera imensa insegurança jurídica para todos os envolvidos, demonstrando que a transferência do poder familiar jamais poderá ser tratada como uma doação privada de direitos, dependendo sempre do prévio e rigoroso escrutínio judicial.

## 4 CONCLUSÃO

A tramitação oficial da entrega voluntária ocorre rigorosamente perante a Vara da Infância e da Juventude, onde os genitores biológicos formalizam o ato em juízo, amparados por uma equipe técnica multidisciplinar. Os pretendentes habilitados submetem-se a criteriosas avaliações para atestar sua aptidão parental, afastando qualquer validade de arranjos informais

Cumprido o estágio de convivência e apresentado o parecer do Ministério Público, o magistrado profere sentença fundamentada no melhor interesse do menor. A adoção consubstancia um ato de extrema responsabilidade estatal, em que a observância do cadastro oficial atua como o instrumento indispensável para garantir a proteção integral da criança.



# O PASSO A PASSO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA): DA HABILITAÇÃO À SENTENÇA



FMP<sup>+</sup>

- Pedro Kramer
- Bruna Gomes
- Thalia Sant'Ana
- Yasmin Torres
- Guilherme Carvalho

## O QUE É SNA?



O Sistema Nacional de Adoção é o caminho legal e seguro para quem deseja adotar no Brasil

- ✓ Processo gratuito
- ✓ Acompanhamento judicial
- ✓ Prioridade total à criança

## HABILITAÇÃO

- Vara da Infância e da Juventude
- Não é necessário ter um advogado - você pode ir diretamente ao juizado
- Documentos (RG CPF, Comprovantes de residência, de renda, Estado Civil)
- Quem pode adotar? (Casais, solteiros...)

1

## AVALIAÇÃO E PREPARAÇÃO

Equipe multidisciplinar: conversas com especialistas (psicólogos, assistentes sociais)

Participação em oficinas, a fim de conhecer direitos e fortalecer laços

2

## DEFININDO O PERFIL & A ESPERA

Escolhas (sexo, idade, saúde, irmãos)

Fila (data de habilitação)

DICA: Flexibilidade acelera!

3

## ONDE A BUSCA ACONTECE? O FLUXO NO SNA

1º Cidade (minha comarca)

2º Estado (todo o Estado)

3º Brasil (todo o País)

4º Internacional (último recurso)

4

## O ENCONTRO E CONVIVÊNCIA

Primeiros laços:

- Primeiros toques (encontros supervisionados)
- Adaptação (nova rotina, vínculos)

5

## AÇÃO DE ADOÇÃO

Procedimento judicial obrigatório (formaliza o novo vínculo)

Prazo para propor: 15 dias - a partir do término da convivência

Prazo máximo do processo: 120 dias (prorrogável uma vez)

Juiz analisa adaptação e vinculação da criança com a família

6

## O NOVO COMEÇO

A sentença (juiz oficializa)

Novo nome (novo registro)

Para sempre (irrevogável, mesmos direitos)

7

## MITOS VS. VERDADES

Rápida? Verdade: tempo depende do perfil

Somente bebês? Mito: qualquer idade, adolescentes

Adoção direta? Verdade: apenas parentesco específico;

SNA é legal!

"A adoção não é caridade, é a construção de uma família com amor, responsabilidade e compromisso"



# ENTREGA VOLUNTÁRIA OU RESPONSÁVEL:

O PROCEDIMENTO LEGAL PARA A GESTANTE QUE DESEJA ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO.



FMP<sup>+</sup>

- Ariela Munhoz,
- Eda Miranda,
- Fabrício Zechin,
- Isabeli Weber e
- Lara Cattani.

## 1 DO QUE SE TRATA?

A entrega voluntária representa uma manifestação de vontade livre e espontânea onde a gestante entrega seu recém-nascido à adoção, respeitando os procedimentos legais junto à Justiça da Infância e da Juventude. Trata-se de um direito assegurado por lei, previsto no artigo 19-A do ECA.

Já a adoção legal é o procedimento jurídico pelo qual uma pessoa ou um casal passa a ser, perante a lei, pai ou mãe de uma criança ou adolescente, com os mesmos direitos e deveres de filhos biológicos.



## 2 ETAPAS DA ENTREGA

A entrega regular para adoção inicia-se com a manifestação de vontade da gestante perante o Juizado, UBS, Conselho Tutelar, etc. Seguida de encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude. Durante o procedimento, a mulher recebe acompanhamento psicossocial e assistência jurídica, sendo posteriormente realizada audiência para confirmação de sua decisão. Após a extinção do poder familiar, a criança é encaminhada a uma família previamente habilitada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O processo é integralmente gratuito, assegura o direito de arrependimento, em até 10 dias, antes da destituição definitiva do poder familiar e permite à gestante optar pelo sigilo das informações, que somente poderão ser acessadas pela criança ao atingir a maioridade.

## 3 ADOÇÃO IRREGULAR

A chamada “adoção à brasileira” não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois trata-se de prática informal consistente no registro de filho alheio como próprio sem observância do procedimento legal de adoção. Embora frequentemente motivada por boas intenções, essa prática ocorre à margem da Justiça da Infância e Juventude e pode comprometer direitos fundamentais da criança, como o acesso a um registro civil adequado. Além disso, os adotantes podem ser responsabilizados criminalmente pelo crime de falsidade ideológica.

Ademais, as práticas ilegais de entrega de crianças podem gerar várias consequências gravíssimas, tanto jurídicas quanto sociais. Como por exemplo, o tráfico de crianças, que ocorrem através de redes criminosas internacionais especializadas, ou então a violação de direitos relacionados à identidade, à origem genética, à verdade biológica e à convivência familiar legalmente constituída.

## 4 AUTONOMIA DA MÃE

A decisão pela entrega voluntária deve ser compreendida como um ato de responsabilidade, coragem e respeito aos próprios limites. Apesar dos julgamentos sociais ainda direcionados às mulheres que optam por esse caminho, a entrega legal representa a busca pelo melhor interesse da criança e constitui legítimo exercício da autonomia da mulher, incluindo a escolha de não exercer a maternidade, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

## A MÃE PODE FICAR TRANQUILA:

O procedimento é rápido, sigiloso e assegura a imediata colocação do bebê em família substituta.



# ADOÇÃO TARDIA E GRUPOS DE IRMÃOS

## OS DESAFIOS JURÍDICOS E PSICOSOCIAIS

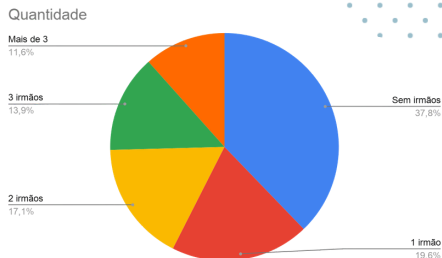

**FMP<sup>+</sup>**

- Adriely Nalin
- Kaylane Souza
- Maria Teresa Mendes
- Nailê Cardoso
- Pedro Luz
- Simone Damião

## 1 INTRODUÇÃO

Considera-se adoção tardia aquela realizada com crianças maiores de 4 anos ou adolescentes. Em regra, esses indivíduos já vivenciaram abandono, negligência ou violência, exigindo dos adotantes maior preparo emocional, paciência e compreensão para a construção gradual do vínculo afetivo. A legislação brasileira prioriza a manutenção dos vínculos frateros, reconhecendo que irmãos muitas vezes representam a única referência afetiva estável das crianças acolhidas. Por isso, a adoção conjunta é fortemente incentivada, evitando o agravamento de traumas decorrentes da separação.

Atualmente, há 1711 crianças e adolescentes acima de 4 anos aguardando adoção. Destas:



## 2 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Podem adotar pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que haja diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado. A adoção deve basear-se em motivação legítima e capacidade de oferecer ambiente familiar adequado.

O processo inicia-se com a habilitação perante a Vara da Infância e Juventude, mediante apresentação de documentos, entrevistas técnicas e preparação psicossocial. Após decisão judicial favorável, o pretendente ingressa no Sistema Nacional de Adoção e aguarda compatibilidade de perfil. Seguem-se a aproximação, o estágio de convivência e, por fim, a sentença judicial que constitui o vínculo de filiação.

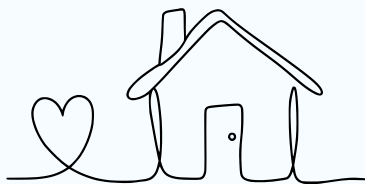
## 3 INSTRUMENTOS

**Busca Ativa:** é a procura intencional por famílias para crianças e adolescentes. Ela ganhou força com a Portaria nº 114/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou o Sistema Nacional de Busca Ativa (SNBA), garantindo que os esforços sejam integrados nacionalmente, assegurando o sigilo e o preparo das famílias.

**Grupos de Apoio à Adoção (GAAs):** são redes formadas por profissionais (psicólogos, assistentes sociais) e pais por adoção. Eles oferecem um espaço seguro para tirar dúvidas na fase de habilitação, e para fornecer suporte técnico e emocional no pós-adoção. Eles ajudam as famílias a lidar com as fases de teste de limites e autoproteção das crianças mais velhas, desconstruindo a romantização e prevenindo a devolução.

**O Mês da Adoção (Maio):** é dedicado a dar visibilidade ao tema. Tribunais de Justiça, Ministério Público, GAAs e a sociedade civil promovem palestras, caminhadas e

campanhas em redes sociais com o objetivo de engajar a sociedade, desmistificar medos sobre a adoção de crianças maiores e incentivar práticas como o apadrinhamento afetivo.



## 4 TEMPO E DESAFIOS

O tempo do processo pode variar significativamente, podendo durar de meses a anos, a depender do perfil escolhido. Perfis mais restritivos tendem a aumentar o tempo de espera. Já crianças mais velhas, grupos de irmãos e adolescentes encontram maior dificuldade de inserção familiar.



# FILIAÇÃO INTERNACIONAL: ADOÇÃO INTERNACIONAL E REGISTROS DE FILHOS NO EXTERIOR



FMP<sup>+</sup>

- Ana Júlia Schneider,
- Eduarda Cardoso,
- Juliana Oliveira e
- Marcella Pacheco.

## 1 ADOÇÃO INTERNACIONAL: REGRAS E PROCEDIMENTO

É a adoção de uma criança no Brasil por pessoas que têm residência habitual no exterior (mesmo que sejam brasileiros). O processo é a última alternativa (após esgotadas as opções de adoção nacional) e é rigorosamente gratuito, visando combater o tráfico de pessoas. Regulamentado pelo ECA e pela Convenção de Haia, exige que não haja pretendentes no país e conta com o consentimento do jovem (obrigatório a partir dos 12 anos). O procedimento envolve estudos no país de origem, análise pelas CEJAs no Brasil, um estágio de convivência presencial de 30 a 45 dias e uma sentença irrevogável, garantindo o direito fundamental a um lar seguro.



## 2 CASO GIOVANNA EWBANK E BRUNO GAGLIASSO

O caso da adoção de duas crianças do Malawi por Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso em cerca de um ano e meio é um exemplo claro dos desafios estruturais da adoção internacional, evidenciando o forte contraste entre os sistemas jurídicos dos países. Enquanto o Brasil adota um modelo rigoroso, o Malawi apresenta um processo muito mais rápido e simplificado. Essa agilidade, embora seja uma resposta à grave vulnerabilidade social do país, levanta sérias alertas, principalmente porque o Malawi não é signatário da Convenção de Haia, não seguindo os rígidos padrões internacionais. Consequentemente, essa flexibilização gera insegurança jurídica e pode abrir brechas para riscos gravíssimos, como o tráfico de menores ou adoções realizadas sem a devida confirmação de que a criança não tinha alternativas em seu país de origem. Assim, o episódio demonstra que a adoção internacional enfrenta o grande desafio de equilibrar a necessidade de rapidez com a máxima segurança jurídica, reafirmando que o foco inegociável de todo o processo deve ser sempre a garantia do melhor interesse da criança.

## 3 CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção de Haia de 1993 tem o objetivo de garantir o melhor interesse da criança e evitar sequestros, vendas e o tráfico de crianças, sendo assim ela busca regular a adoção internacional protegendo contra práticas ilegais.

Cada país signatário possui uma autoridade central e deve ter cooperação entre eles. Dessa forma, os países precisam realizar uma avaliação dos adotantes e avaliação da criança, afim de achar uma compatibilização entre eles, o chamado *matching*.

Desse modo, os países que não seguem a Convenção apresentam maiores riscos de exploração sexual, trabalho forçado e comércio ilegal, por exemplo. Ademais o processo de homologação de sentença de um país não signatário é mais demorado.



## 4 O REGISTRO DE FILHOS BRASILEIROS NASCIDOS NO EXTERIOR E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS INTERNACIONALMENTE

### Registro civil de filhos de brasileiros nascidos no exterior:

O registro pode ser realizado em consulado ou repartição diplomática brasileira no país de nascimento. Para produzir efeitos jurídicos plenos no Brasil, a certidão consular deve ser transcrita em cartório de registro civil brasileiro. Caso não tenha havido registro consular, a situação pode ser regularizada por meio da transcrição da certidão estrangeira no Brasil, observados os requisitos legais.

### Registro civil de crianças adotadas internacionalmente:

Crianças estrangeiras adotadas por brasileiros também podem adquirir nacionalidade brasileira originária. Após a adoção internacional regularmente homologada, o registro civil da criança deve ser realizado ou transcrito no Brasil, permitindo que a filiação produza efeitos jurídicos plenos no ordenamento jurídico brasileiro.



# INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA E HETERÓLOGA: REGRAS DE REGISTRO E O ANONIMATO DO DOADOR



FMP<sup>+</sup>

- Bianca Souto,
- Clara Leal,
- Felipe Forte,
- Henrique Conceição,
- Isadora Schütz e
- Luiza Feoli.

## 1 INTRODUÇÃO

A reprodução assistida ganhou grande importância no Brasil devido aos avanços da medicina e às mudanças nos modelos familiares. Como ainda não existe uma lei específica sobre o tema, a regulamentação ocorre por resoluções do Conselho Federal de Medicina, normas da Anvisa e decisões judiciais. Nesse contexto, surgem debates sobre filiação, parentalidade e o conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito ao conhecimento da origem genética.



## 2 FILIAÇÃO

A reprodução assistida pode ser homóloga, quando utiliza material genético do próprio casal, ou heteróloga, quando há doação de gametas. O Direito brasileiro reconhece a filiação mesmo sem vínculo biológico, valorizando a vontade de constituir família. Além disso, é permitida a reprodução post mortem com autorização prévia do falecido. Na inseminação heteróloga, o doador não possui direitos nem deveres parentais, prevalecendo a filiação socioafetiva.



## 3 REGISTRO E DIREITOS

Os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ permitem o registro direto em cartório das crianças concebidas por reprodução assistida, sem necessidade de ação judicial. O registro deve preservar a intimidade da família, sem mencionar a técnica utilizada ou a identidade do doador. Entretanto, existe um conflito entre o direito à privacidade do doador e o direito da pessoa concebida de conhecer sua origem genética, principalmente para fins pessoais e médicos.



## 4 CONCLUSÃO

Entre os principais debates atuais estão a gestação por substituição ("barriga solidária"), o descarte de embriões congelados e os limites da edição genética de embriões humanos. No Brasil, a edição genética só é permitida para fins terapêuticos relacionados à prevenção de doenças graves. Assim, o Direito de Família contemporâneo valoriza cada vez mais os vínculos de afeto, responsabilidade e vontade de constituir família, reconhecendo a parentalidade socioafetiva além da biológica.



# GESTÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

## (BARRIGA DE ALUGUEL)



FMP<sup>+</sup>

- Claudine Cohen Elias,
- Ingra M. Cunha,
- Lahana C. Neves da Costa e
- Renata Pinto Almeida

### 1 O QUE É GESTÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A gestção por substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, acontece quando uma mulher gera um bebê para outra pessoa ou casal que não consegue realizar a gestção por motivos médicos, biológicos ou familiares. O procedimento é realizado por meio da reprodução assistida e representa uma alternativa para pessoas que desejam construir uma família.

No Brasil, essa prática não pode envolver fins lucrativos e deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Dessa forma, o processo busca garantir segurança, ética e proteção para todos os envolvidos.



### 2 QUEM PODE UTILIZAR E REGULAMENTAÇÃO

A gestção por substituição pode ser utilizada por mulheres impossibilitadas de engravidar, pessoas com problemas de saúde que impedem a gestção, casais homoafetivos masculinos e pessoas solteiras que desejam ter filhos. Essa alternativa permite que diferentes configurações familiares possam realizar o desejo da parentalidade por meio da reprodução assistida, sempre com acompanhamento médico especializado.

No Brasil, a prática é permitida desde que siga as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O procedimento deve ocorrer de forma voluntária, sem fins lucrativos e com consentimento formal das partes envolvidas. Além disso, é necessário cumprir exigências médicas, éticas e jurídicas que garantam maior segurança, responsabilidade e proteção durante todo o processo.



### 3 PROCESSO E CUIDADOS ENVOLVIDOS

O procedimento ocorre por meio da reprodução assistida, em que o embrião é formado em laboratório e implantado no útero da gestante. Durante a gravidez, a gestante acompanha o desenvolvimento do bebê até o nascimento, quando a criança é entregue aos pais do projeto parental.

A gestção por substituição envolve aspectos emocionais, médicos, éticos e jurídicos. Por isso, são necessários acompanhamento psicológico, orientação jurídica, assinatura de documentos de consentimento e definição clara das responsabilidades de cada pessoa envolvida.

No Brasil, alguns hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde oferecem tratamentos de reprodução assistida. Entretanto, a gestção por substituição ainda possui acesso limitado na rede pública, sendo mais comum em clínicas particulares especializadas. Além disso, o procedimento é regulamentado pelas normas do Conselho Federal de Medicina, que estabelecem critérios éticos para garantir maior segurança e proteção às pessoas envolvidas.

### 4 ASPECTOS IMPORTANTES DA GESTÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A gestção por substituição envolve questões que vão além do procedimento médico, abrangendo também aspectos emocionais, éticos e jurídicos que exigem atenção e responsabilidade de todos os envolvidos.

Durante todo o processo, é fundamental contar com acompanhamento médico, suporte psicológico e orientação jurídica, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma consciente e segura. Além disso, a formalização do consentimento entre as partes é essencial para assegurar maior proteção e clareza quanto às responsabilidades assumidas durante a gestção.

No Brasil, a prática deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, sendo proibida a realização do procedimento com fins lucrativos. Essas regras possuem a finalidade de preservar a dignidade, os direitos e o bem-estar das pessoas envolvidas, evitando situações de exploração ou conflitos futuros.

Dessa forma, a gestção por substituição busca possibilitar a realização do desejo da parentalidade de maneira ética, humanizada e responsável, priorizando sempre a segurança física, emocional e jurídica de todos os participantes do processo.



# REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: O USO DE EMBRIÕES OU GAMETAS APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE



FMP<sup>+</sup>

- Eduarda Pinheiro,
- Hayla Gotz,
- Giulia Madruga,
- Maria Eduarda Moraes e
- Maria Eduarda Pedrucci

## 1 INTRODUÇÃO

A reprodução assistida Post Mortem consiste na utilização de gametas (óvulos ou espermatozoides) ou embriões criopreservados após o falecimento de um dos genitores. O avanço das técnicas de reprodução humana permitiu a realização desse procedimento, mas também trouxe importantes questionamentos jurídicos, éticos e sociais. O tema envolve discussões sobre autonomia da vontade, planejamento familiar, filiação e direitos sucessórios.



## 2 CONCEITO

A técnica permite que o material genético armazenado em vida seja utilizado após o falecimento do seu titular. Para a realização do procedimento, é necessário que exista consentimento prévio e expresso do falecido, demonstrando sua vontade de permitir o uso do material genético. A ausência dessa autorização é um dos principais motivos de conflitos éticos e judiciais relacionados ao tema.



## 3 REGULAMENTAÇÃO

Entre as principais técnicas utilizadas estão a fertilização in vitro e a criopreservação de gametas e embriões. As clínicas especializadas são responsáveis pelo armazenamento seguro do material genético e pela verificação das autorizações assinadas pelos pacientes, que devem ser feitas através de escritura pública, segundo entendimento do STJ.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui uma lei específica para disciplinar a reprodução assistida post mortem. Entretanto, o assunto é regulamentado por resoluções do Conselho Federal de Medicina e por entendimentos dos tribunais superiores. Essas normas buscam garantir segurança jurídica, especialmente quanto ao uso do material genético e ao respeito à vontade do falecido.



## 4 QUESTÕES ÉTICAS

A reprodução assistida Post Mortem gera debates sobre filiação, herança e proteção dos direitos da criança concebida após a morte do genitor. No campo ético, discute-se o equilíbrio entre o direito ao planejamento familiar, a autonomia da vontade e o melhor interesse da futura criança. Também se questiona até que ponto os avanços científicos devem ocorrer sem uma regulamentação legal mais completa.

## 5 CONCLUSÃO

A reprodução assistida Post Mortem representa um importante avanço da medicina reprodutiva, mas ainda apresenta desafios jurídicos e bioéticos significativos. A ausência de legislação específica demonstra a necessidade de maior regulamentação para garantir segurança jurídica, proteger os direitos da criança e assegurar o respeito à vontade manifestada pelo falecido.



# HOMOPARENTALIDADE E INSEMINAÇÃO CASEIRA: O DIREITO AO REGISTRO DIRETO POR CASAIS LGBTQIA+.



FMP<sup>+</sup>

## 1 A INSEMINAÇÃO CASEIRA

O procedimento de inseminação caseira ganhou vulto nos últimos tempos em face do custo e da dificuldade de casais de baixa renda e LGBTQIA+ implementarem seus projetos parentais.

Na prática, doadores se oferecem para entrega de espermatozoides em um frasco para auto inseminação (com seringa) pela mulher.

Há grupos na internet para estes contatos e claro, riscos inerentes à segurança, saúde da mulher, do feto e pública.

Não há controle das doenças que possa ter o doador e nem do número de doações na mesma região (podendo, no futuro, haver relações entre irmãos), assim como não há preservação de dados de saúde e ancestralidade.

## 2 O PROBLEMA...

O procedimento de inseminação caseira, ao contrário da reprodução assistida, não possui prova e é apenas alegado nos processos judiciais.

De fato, não se sabe se aquela família de fato existe desde a concepção e, não existindo, se a adesão de uma pessoa ao projeto de outra tem a motivação adequada, ou seja: a parentalidade, ou apenas a manutenção da relação afetiva.

Ainda, quando não há prova do projeto parental desde a concepção, pode-se estar diante de uma falsa alegação de inseminação caseira para burlar a entrega irregular em adoção à brasileira (com o crivo do judiciário) e até a venda e tráfico de bebês.



## 4 CONCLUSÃO

Como nos casos de inseminação caseira não há prova cabal do projeto parental, como forma de evitar a burla à adoção e violações dos direitos fundamentais da criança, como a sua ancestralidade e seu regular estado de filiação, é necessário, até que exista procedimento administrativo extrajudicial para tal, que a prova se faça em procedimento de jurisdição voluntária junto às Varas de Família, onde os autores do projeto provarão:

1. autoria comum do projeto parental
2. existência da família desde a concepção

## 3 IGUALDADE SIGNIFICA MESMOS PROCEDIMENTOS?

O direito à igualdade garante o reconhecimento ao livre projeto parental para os múltiplos tipos de famílias, independentemente de gênero.

Todavia, os procedimentos para reconhecimento de uma filiação dependem de sua origem, ou seja, se biológica, adotiva, socioafetiva, assistida ou por projeto de inseminação não assistida (caseira), cada um terá seu procedimento próprio de reconhecimento, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais da criança, prioritariamente, e, também, os dos autores do projeto parental.

Assim, quando o reconhecimento é voluntário, temos:

- biológica: extrajudicial, autodeclarada
- reprodução assistida: extrajudicial com a documentação da clínica
- inseminação caseira: judicial (até haver procedimento)
- socioafetiva: judicial até os 12 anos e extrajudicial ou judicial após.
- adotiva: sempre judicial



Nos demais casos, em que a relação do casal inicia durante a gravidez, existe a possibilidade de adoção unilateral ou, após a consolidação dos laços, reconhecimento de vínculo socioafetivo.



